

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOLONOPOLE -
CEARÁ.

TERMO DE RECURSO

Processo Nº 37-88.2008.8.06.0168.
Recorrido: BCS SEGUROS S.A

ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE, já amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com o mais expressivo respeito, ante Vossa Excelência, através de seu advogado infra-signatário, interpor O **TERMO DE RECURSO** e suas **RAZÕES RECURSAIS** que seguem em anexo, requerendo, outrossim, a respectiva juntada ao processo.

PRELIMINARMENTE

Requer que Vossa Exa., se digne em conceder A GRATUIDADE PROCESSUAL, em virtude de não poder custear as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis para si e sua família.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Crateús - Ce., 18 de Agosto de 2008.

Adv. Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE N. 15.311

RAZÕES RECURSAIS

Cível. Egrégia Turma Recursal dos Feitos do Juizado Especial

PRELIMINARMENTE

Requer que Vossa Exa., se digne em conceder A GRATUIDADE PROCESSUAL, em virtude de não poder custear as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis para si e sua família.

Eméritos Julgadores

Este recorrente sofreu um acidente automobilístico, onde veio a sofrer um acidente e por consequência teve uma invalidez permanente conforme atesta a dita empresa recorrida no comprovante de pagamento já outrora anexo aos autos e a sentença ora guerreada.

Com isso, o recorrente ingressou com uma ação de ressarcimento de DPVAT, requerendo a complementação do valor devido pela diferença entre o recebido e a que teria direito. O juízo monocrático realizou uma audiência una, sendo conciliatória e instrutória conforme preconiza a lei n. 9099/94, e julgou antecipadamente a lide, por ser matéria unicamente de direito, indeferindo o petitório inicial da parte recorrente.

Não há que se questionar aqui o princípio da razoabilidade, ou da proporcionalidade, mas tão somente o da Hierarquia das Normas, senão vejamos os ilustres Doutrinadores:

"As normas de direito encontram-se sempre seu fundamento em outras normas jurídicas. Encadeiam-se de tal sorte a dar origem a um complexo sistema normativo, fora do qual não podemos imaginar nenhuma regra de direito: ou vem ela se coloca dentro do sistema, dele passando a retirar sua forma obrigatória, ou permanece fora do referido sistema, caso em que deixa de existir como regra de direito (...). Em razão do exposto, decorre que as normas jurídicas apresentam-se hierarquizadas dentro do sistema."(BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. pg:385. ed 21)

"Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma de escalão inferior, tem seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de considerar-se como estando de harmonia com a norma do escalão superior" (Hans Kelsen).

O art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40(quarenta) salários mínimos, e não há no Ordenamento Jurídico Brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo da resolução do conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de recebimento ofertado pela seguradora, atesta que a parte recorrida efetuou o pagamento parcial a requerente, tendo como garantia do seguro a invalidez da parte recorrente, havendo de ser assegurado valor complementar pleiteado pela mesma, por inexistir norma legal que diferencie tipos de invalidez permanente.

Como se não bastasse, a Recorrida tenta a todo custo sobrepor as resoluções da SUSEP e CNSP à lei, o que é juridicamente um absurdo. Neste sentido, requer que seja tido como válido o *quantum* indenizatório já anteriormente pago, modificando-se a sentença monocrática.

Ora, Doutos Julgadores, Vossas Excelências que integram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em sessão administrativa realizada em 30 (trinta) de março de 2005, com o sentido de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, o de número 07 (sete), o qual refuta o argumento acima trazido pela Recorrente de que SUSEP e CNSP são competentes para regulamentar a presente matéria. Senão vejamos o que diz tal enunciado:

ENUNCIADO 7 – SEGURO DPVAT – VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por resolução do CNSP e/ou SUSEP.